



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.416/15

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC n° 623/2016** e no **Parecer PPL TC n° 165/2016**, publicados em 09.11.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

**Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Paulista/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2014**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 26 de outubro de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** alguns atos de gestão e ordenação das despesas, outros **REGULARES**, *com ressalvas*, e ainda **REGULARES** as demais despesas ordenadas, referentes ao exercício de 2014; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 8.815,42, ao já mencionado ex-Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Severino Pereira Dantas débito de R\$ 494.383,67, referente às disponibilidades financeiras não comprovadas; 6) Comunicar à Receita Federal acerca de irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 7) Encaminhar cópias dos Relatórios da Auditoria, Pareceres do MP e Decisões do Tribunal ao Ministério Público Comum para apuração de providências cabíveis, quanto aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **RECURSO DE REVISÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 1255/322, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1326/9, com as constatações a seguir:

#### **1) Do Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos Vinculados;**

O Recorrente diz que os pontos que ensejaram a reprovação das contas, os quais foram mantidos no Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC n° 400/2017), mais precisamente no que pertine às disponibilidades financeiras não comprovadas, foram amplamente debatidos e, sob farta documentação, alega que não houve prejuízos ao erário municipal ou sequer uso de modo pessoal pelo Gestor, que justificasse a imputação ao mesmo, sendo que, quando muito, caso de devolução com recursos próprios do município, mas jamais devolução pelo Gestor recorrente.

Anexou neste recurso uma tabela detalhada (fls. 1263) para auxiliar no entendimento de tudo que foi alegado, mais precisamente no que diz respeito às transferências realizadas das contas municipais para a conta FOPAG (pagamento de servidores), o que foi devida e integralmente restituído na sua integralidade, conforme o quadro já mencionado. Informa que também anexou os extratos que comprovam as devoluções nos exercícios seguintes, sanando de forma integral a dúvida ainda existente com relação às referidas disponibilidades.

Afirmou que não se pode falar em qualquer tipo de imputação ao Gestor, já que, como fartamente demonstrado, os valores foram debitados de contas municipais para serem creditados na conta FOPAG e logo que o município adquiriu fôlego financeiro, todos os valores foram regularmente devolvidos, não havendo dessa forma nenhum tipo de prejuízo ao erário a ser restituído ou reparado, sob pena de haver com essa decisão em enriquecimento ilícito por parte dos cofres municipais. Assim, esclarecemos que não saldo a descoberto e que o Administrador não causou qualquer prejuízo ao erário, devendo ser relevada a eiva e desconstituído o débito imputado na decisão ora guerreada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.416/15

Em caso de entendimento contrário, deve-se partir do pressuposto que em havendo devolução dos valores utilizados, repita-se, para pagamento de servidores municipais, não há que se falar em imputação de débito pessoal ao Gestor, haja vista que restou devidamente comprovado que não houve qualquer uso pessoal por parte do mesmo, fato este que, em permanecendo a imputação pessoal, geraria um enriquecimento sem causa por parte do Município de Paulista PB. A Auditoria diz que os documentos apresentados (Documento TC nº 75188/17) pelo Recorrente são os mesmos da análise do Recurso de Reconsideração (Documento TC nº 58659/16). Dessa feita, como não foi apresentado documento novo capaz de mudar o posicionamento da Auditoria, mantém-se os argumentos já manifestados na análise de defesa e no Recurso de Reconsideração. Assim, manteve o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 291/2018, anexado aos autos às fls. 1332/6, salientou que o Recurso de Revisão apresentado não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, segundo o artigo 237 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual não deveria ser sequer conhecido.

Da leitura do Recurso em análise, e ainda assim por assimilação lógica do que dito no recurso, a única hipótese de cabimento na qual o mesmo se enquadraria seria aquela do inciso III, posto que foram colacionados aos autos, juntamente com o petítório, documentos diversos. Ocorre que nem mesmo aí o Recurso mereceria conhecimento, posto que a documentação acostada e aqui estou de acordo com a Douta Auditoria, são exatamente os mesmos que já haviam sido anteriormente acostados com o Recurso de Reconsideração já analisado e rechaçado, decisão esta que deu origem ao Acórdão aqui atacado.

Quanto ao mérito, ainda que não se mostre necessária a apreciação, será feita uma breve análise das razões recursais. O Recorrente alega que a documentação trazida aos autos seria suficiente para que se considerasse sanada a eiva apontada, o que não corresponde à melhor técnica processual, posto que, em não se tratando de novos documentos, além de não se enquadrar em qualquer dos permissivos legais para o conhecimento do recurso, já foram rechaçados pelo Tribunal. Ora se o Recorrente pretende rediscutir a matéria a partir da reiteração de alegações anteriormente refutadas, não há motivo plausível para que haja alteração do Acórdão recorrido.

Dito isto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pelo não conhecimento do Recurso de Revisão proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão APL TC nº 400/2017.

Este processo foi inicialmente agendado para a sessão do Tribunal Pleno do dia 22/08/2018 e depois a pedido do Patrono do Interessado houve um adiamento para a sessão seguinte, com data de 29/08/2018, ocasião em que houve o pedido de vistas pelo Conselheiro em exercício **Oscar Mamede Santiago Melo**, tendo o processo voltado à pauta da sessão do dia 05/09/2018.

Este Relator, entretanto, em uma análise minuciosa realizada pela Assessoria do Gabinete, dos documentos acostados aos autos às fls. 1255/321, constatou, a partir de um quadro demonstrativo de fls. 1261, com as comprovações verificadas nos extratos bancários e conciliações de contas também anexadas aos autos (fls. 1262/1321) que o valor total de R\$ 494.383,67, imputado no item 4 do Acórdão APL TC nº 623/2016, foi retornado as contas no exercício de 2015, uma vez que tratava-se de transferências de várias contas para a conta FOPAG. Consultada, a Auditoria reconhece que os saldos foram reparados, porém somente no exercício seguinte, de modo que manteve seu posicionamento original.

É o relatório, Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.416/15

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial os argumentos não foram capazes de modificar a decisão proferida. No entanto, considerando se tratar de transferências financeiras realizadas entre contas do próprio município e considerando também que ficaram comprovadas as devoluções as contas bancárias do município, no exercício subsequente (2015), não existindo, no entender do Relator, motivo para a manutenção do débito imputado no Acórdão inicial.

Este Relator em dissonância com o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, entende que a manutenção dos valores originalmente imputados e que de fato transitaram pela conta FOPAG e foram aplicados nesses pagamentos representa enriquecimento sem causa para o município, de forma que proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Revisão e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Excluir o item 4 do **Acórdão APL TC nº 623/2016**, relativo à imputação de débito de **R\$ 494.383,67** aplicado ao ex-Prefeito do Município, *Sr. Severino Pereira Dantas*, em razão da comprovação do retorno desses valores às contas bancárias do Município, no exercício financeiro de 2015, conforme extratos bancários acostados aos presentes autos;
- 2) Manter na íntegra o valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, correspondentes a **192,22 UFR-PB**, referente à **multa** aplicada ao *Sr. Severino Pereira Dantas*, ex-Prefeito do Município de Paulista-PB, bem como os demais termos do Acórdão APL TC nº 623/2016 e Parecer PPL TC nº 165/2016.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.416/15**

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista PB

Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663**

Recurso de Revisão – Município de Paulista/PB,  
Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas. Exercício 2014.  
Pelo Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 662/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Paulista-PB**, Sr. **Severino Pereira Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 623/2016* e *Parecer PPL TC nº 165/2016*, de 31 de outubro de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de novembro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- 1) Excluir o item 4 do **Acórdão APL TC nº 623/2016**, relativo à imputação de débito de **R\$ 494.383,67** aplicado ao ex-Prefeito do Município, Sr. **Severino Pereira Dantas**, em razão da comprovação do retorno desses valores às contas bancárias do Município, no exercício financeiro de 2015, conforme extratos bancários acostados aos presentes autos;
- 2) Manter, na íntegra, o valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, correspondentes a **192,22 UFR-PB**, referente à multa aplicada ao Sr. **Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de Paulista-PB, bem como os demais termos do Acórdão APL TC nº 623/2016 e Parecer PPL TC nº 165/2016.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 17:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 13:16



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 15:40



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL